Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

11 09 2017 INDICAÇÃO Nº 876 DE 2017.

(Vereador Policial Madril/PMB)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Policial Madril/PMB, nos termos que regem o art. 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem à Mesa Diretora, após a sua leitura no Pequeno Expediente, seja encaminhada esta indicação ao Poder Executivo Municipal, perante a Secretaria de Administração, solicitando a regulamentação da Lei Municipal nº 6.233 de 1 de julho de 2013.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 11 de setembro de 2017.

P. Madril

Policial Madril
Vereador / PMB

Justificativa:

A presente indicação visa solicitar a regulamentação da Lei Municipal nº 6.233, de 01 de julho de 2013, a qual dispõe sobre a proibição do uso e a venda de cachimbo conhecido como "NARGUILE" aos menores de 18 anos.

A regulamentação da lei proporcionará a edição de normas complementares necessárias para a execução da referida lei no Município, para que a mesma possa ser aplicada aos infratores que forem flagrados fazendo o uso ou a venda de "NARGUILE" aos menores de 18 anos.

Importante ainda citar a Lei Estadual 16.758 de 29 de Dezembro de 2010, a qual também proíbe a venda e uso de narguilé aos menores de 18 anos e para seu fiel cumprimento a mesma deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Dessa forma, visando que não seja aberta uma brecha para que menores sejam introduzidos ao vício, é importante que a fiscalização seja eficaz, primando primeiramente pela saúde da população",

Assim, encaminhamos a presente indicação visando à regulamentação da mesma para que o Executivo designe os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela execução da lei no âmbito do município de Cascavel.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6233, DE 1º DE JULHO DE 2013.

FICA PROÍBIDO O USO E A VENDA DE CACHIMBO CONHECIDO COMO "NARGUILE" AOS MENORES DE 18 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do ilustre vereador Cláudio Rodrigues, e eu, Presidente, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos e a venda do cachimbo conhecido como "narguile" aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local externo, onde houver concentração e aglomeração de pessoas;

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador;

§ 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguile em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implica, sucessivamente:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 3º Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do narguile, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - Caberá punição por negligência, na forma da Lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a instituir campanha, a que se refere o caput do art. 1º desta Lei, que terá por finalidade informar,

sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente os jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do narguile.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, Edifício da Câmara Municipal de Cascavel Em 1º de julho de 2013.

MARCIO PACHECO
Presidente
PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 844 - Em - 03/07/2013
Órgão Impresso Gazeta do Paraná Nº 7365 - Em - 03/07/2013

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/01/2015

Lei 16758 - 29 de Dezembro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8373 de 29 de Dezembro de 2010

Súmula: Proíbe a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É proibido a venda e uso do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de 18 anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vendê-lo aos que, através de documento de identidade, comprovem a maioridade.

Art. 2°. Para seu fiel cumprimento esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Virgilio Moreira Filho
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

José Moacir Favetti
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Osmar Bertoldi
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado